

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**



**MATÉRIA:** Multa Administrativa

**PROCESSO:** R790420/C2008

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 11306/C2008

**AUTUADO:** Agropastoril Cardoso Guimarães

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

A empresa Agropastoril Cardoso Guimarães, CNPJ nº17.740.580/0001-56, interpôs DEFESA insurgindo-se contra multa aplicada pelos Analistas Ambientais da SUPRAM Central Metropolitana por:

“Descumprir condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Em sua defesa, a autuada alegou em síntese que:

- Que o fato principal que originou o auto de infração foi a inexistência do sistema de tratamento de efluentes através de lagoas anaeróbias, porém citam que existe uma lagoa anaeróbia sendo implantada;
- Que o fato foi gerado pelo descumprimento do contrato firmado com a empresa AgCert do Brasil Soluções Ambientais Ltda.I, a qual se comprometeu a implantar biodigestores para a captura do biogás gerado na decomposição dos efluentes gerados na suinocultura, e após, vários contatos sobre o início das obras tiveram ciência que a referida empresa não mais as realizaria;
- Que iniciaram a implantação da primeira lagoa com a finalidade de substituir as antigas, ficando comprovada a preocupação da empresa em implantar as lagoas já que os biodigestores não seriam construídos;
- Que ainda que as lagoas antigas não estivessem cumprindo com a finalidade a que se propunham, já estava em andamento a implantação de uma nova lagoa;
- Que o suposto dano ao meio ambiente, pelo provável escoamento dos efluentes e seu uso inadequado foi interrompido imediatamente através da construção da primeira lagoa, tendo sido iniciada a construção da segunda;

Requer a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas a, c e f do art.68 do Decreto estadual nº44.844/08. Requer ainda, a assinatura de TAC nos termos do art.49 e o

parcelamento nos termos do art.50 em caso de não cancelamento da multa, ambos Decreto estadual nº44.844/08.

## ANÁLISE

A DEFESA apresentada pelo autuado é tempestiva, pelo o que, deve ser conhecida.

O Auto de Infração de nº 9011306/C2008 teve como embasamento legal o artigo 83, código 114 do Decreto Estadual 44.844/08.

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no art.31 do Decreto Estadual nº44.844/08, possuindo a razão social do autuado com o respectivo endereço; o fato constitutivo da infração; a disposição legal em que se encontra fundamentada a atuação; a penalidade aplicada; o local a data e a hora do ocorrido, bem como, a identificação do servidor credenciado responsável pela lavratura do auto de infração.

O servidor responsável pela lavratura da infração, Sr. Thales Minguto de Carvalho, foi credenciado para atuar como agente fiscal pela Portaria IEF Nº 028, de 20 de março de 2007 que designa servidores do Instituto Estadual de Florestas – IEF para a função de agente fiscal, posteriormente retificada pela Portaria IEF nº036 de 09 de abril de 2007.

A multa aplicada foi no valor de R\$20,001,00 (vinte mil e um reais) e se encontra em consonância com os valores descritos no Decreto Estadual nº44.844/08 para o ano de 2008.

As alegações da autuada não são corroboradas pelos fatos constantes do Auto de Fiscalização nº375/2008. No mesmo, a equipe técnica responsável pela vistoria no empreendimento no curso da análise do pedido de Revalidação da Licença de Operação da empresa relata:

*“(...) Ainda em relação à Área de Preservação Permanente, não ocorre nenhum tipo de restrição ao acesso de bovinos no local. Não foi constatada, durante a vistoria a presença dos mesmos, porém foi visualizado áreas com pisoteio dos animais e dejetos. Existe a necessidade de restringir o acesso destes animais na referida área. A composteira de cadáveres atende à demanda do empreendimento, porém, não se encontra completamente adequada. O chorume proveniente da mesma não está conectado a nenhum local de tratamento e ainda há o incremento de água pluvial coletada no telhado. O empreendedor foi orientado desta incoerência. (...) No empreendimento não foi verificado sistema de lagoas anaeróbias implantado. Existe uma lagoa anaeróbia sendo implantada, devido a isso a disposição dos efluentes sanitários da suinocultura estão sendo dispostos da seguinte forma: Partes dos resíduos passam pela peneira estática, que se encontra parcialmente coberta, constatando que há carreamento de matéria sólida pelo chuva. A disposição do efluente líquido também não se encontra em conformidade, pois está disposto em um reservatório de dimensões extremamente restritas para atender a demanda do empreendimento, este reservatório também não se*

encontra coberto. A fração líquida (sem nenhum tempo de estabilização) é destinada fertirrigação de uma área de capineira, que ocorre de modo inadequado com relação à frequência e carga orgânica aplicada e agravada a isto, pela situação do local (declividade, próximo ao local de escoamento pluvial da microbacia), caracterizando uma incoerência técnica grave. A maior parte do efluente está sendo "perdido" para a área de drenagem pluvial da microbacia, tendo como destino invariavelmente o leito do Ribeirão São José, logo, caracterizando, veiculação de material orgânico em curso d'água e adjacência por ocasião das chuvas. Foi verificado também, saturação por dejetos de suíno nesta área de drenagem pluvial da microbacia onde se sobrepõe em alguns pontos a capineira. Com conclusão em virtude da não adoção das medidas propostas no Plano de Controle Ambiental do empreendimento por ocasião do 1º licenciamento, foi verificada poluição ambiental no local e foram orientados ao representante do empreendedor os passos de remediação em caráter de urgência e com base nas constatações técnicas estão sendo operacionalizados os procedimentos como previstos na legislação."

Pelo exposto, em fiscalização realizada na propriedade foram constatadas diversas irregularidades como pisoteio de área de preservação permanente, inadequação da composteira, ausência de sistema de lagoas anaeróbias implantado, disposição inadequada de efluentes líquidos e sólidos, dentre outros, causadores de dano ambiental.

O problema crucial na criação de suínos reside no apreciável volume de dejetos produzido e na sustentabilidade da sua produção. O lançamento indiscriminado de dejetos não tratados em rios, lagos e no solo podem provocar doenças (verminoses, alergias, hepatite); trazer desconforto à população (proliferação de insetos e mau cheiro) e, ainda, provocar impactos no meio ambiente (morte de peixes e animais, toxicidade em plantas e eutrofização dos cursos d'água). Constitui-se, dessa forma, um risco à sustentabilidade e expansão da suinocultura como atividade econômica (Bley Junior, 1997).

A empresa em sua defesa reafirma não possuir os sistemas de controle adequados e não apresenta em sua defesa qualquer documento visando comprovar que os danos ambientais não ocorreram.

Quanto ao requerimento de aplicação das atenuantes previstas nas alíneas a, c e f do inciso I, art. 68 do Decreto estadual nº 44.844/08, a alínea "a" se refere a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento, entretanto, pelos documentos constantes da defesa não é possível afirmar que as medidas adotadas pelo empreendedor foram efetivas para a correção dos danos causados, razão pela qual, será necessária manifestação técnica da SUPRAM CM, responsável pela análise do licenciamento do empreendimento.

A atenuante prevista na alínea "c" se refere à menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento,


contudo, a infração cometida pela empresa é classificada como gravíssima pelo Decreto Estadual nº44.844/08, desta feita, não cabe a aplicação da mesma.

Quanto à atenuante prevista na alínea "f", aplicada quando tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento, uma vez que, se trata de empresa constituída sob a forma de sociedade empresaria limitada, a mesma se equipara, para todos os efeitos, à sociedade empresária mercantil, nos termos do art. 984 da Lei Federal nº10.506/02, não se enquadrando nos requisitos da presente atenuante.

### **CONCLUSÃO**

Por estes fundamentos e considerando que a infração está configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO da defesa, mantendo a penalidade no valor de R\$ R\$ R\$20,001,00 (vinte mil e um reais), ressalvada a hipótese de aplicação da atenuante presente na alínea "a", que depende de manifestação técnica.

Sete Lagoas, 14/08/2017

  
Leticia Horta Vilas Boas  
Analista Ambiental/Jurídico  
MASP: 1.159.297-9



## RELATÓRIO TÉCNICO SUPRAMCM N.º 08/2018

**Empreendedor:** Agropastoril Cardoso Guimarães Ltda CNPJ: 17.740.580/0001/56

**Empreendimento:** Fazenda dos Soares

Rodovia MG 03 – Justinópolis/Ribeirão das Neves KM 04

**Referência:** Atendimento ao Memo. 145/2017 Jurídico/ERCN/IEF/SISEMA

Solicita manifestação da Supram CM sobre a alegações da defesa

**Processo Técnico** nº 90035/1999

**Protocolo SIAM** nº0066300/2018

### 1 – INTRODUÇÃO

Em 04 de novembro de 2008, houve vistoria técnica no supramencionado empreendimento com o objetivo de acampamento técnico e subsídios constataórios para validação de desempenho ambiental na busca da revalidação da Licença de operação no escopo do PA nº 90035/1999/002/2008. Por ocasião desta vistoria, foi lavrado o auto de fiscalização - AF nº 000375/2008.

Em função da situação técnica encontrada no empreendimento na data da vistoria foi lavrado ao auto de infração o – AI nº 011306/2008 com base no descumprimento de condicionantes, do plano de controle ambiental medidas mitigadoras ou cumpri-las fora do prazo com a constatação de poluição/degradação.

Após o tramite ordinário de formalização de procedimento administrativo relativo a autuação, processado pelo Núcleo de Infração – NAI do Instituto Estadual de Florestas – IEF, e os trmites do contraditório por parte do autuado, houve requisitado pelo autuado a aplicação dos atenuantes previstas nas alíneas “a”, “c”, “f” do inciso I art 68 do Decreto Estadual nº 44.8440/08.

Conforme exarado no Relatório de Análise Administrativo (37 a 39 fls) houve o contraponto rechaçando a viabilidade da aplicação das atenuantes “c” e “f” e vinculada a manifestação da manifestação da Supram Cm sobre a pertinência da manifestação no tocante a aplicabilidade da alínea “a”.

As considerações sobre esta questão colocada estão expostas nos itens a seguir.

### 2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E CIRCUNSTÂNCIAS

O empreendimento localiza-se na fazenda dos Soares, município de Ribeirão das Neves. A atividade, a época desenvolvida, era a suinocultura em ciclo complemento – classe 3 que tinha como último documento de regularidade o LO nº 163/2009 com validade até 27/07/2015.

Em 13/10/2009 o empreendedor informa a redução do plantel de animais como forma de supostamente” adequar a capacidade do sistema de tratamento” ( doc R285250/2009).

Houve a notificação via OF SUPRAM CM Nº 63/2010 de 11/01/2010 que relata o não cumprimento de condicionantes e oportuniza ao empreendedor em realizar o saneamento e comprovação de atendimento.



Em 06/07/2010 foi realizada vistoria técnica no empreendimento para verificação de cumprimento de TAC formalizado pelo AF nº 48288/2010 (doc SIAM 542620/2010). Em linhas gerais houve o descumprimento de ações de ordem técnicas e ações de minimização da degradação tais como retirar material orgânico de área inapropriada, lançamento sem critério no solos, manutenção e gado na APP, falta de tratamento de efluente sanitário em pontos de geração entre outros.

Em 09/08/2010 o empreendedor informa nova redução do plantel de animais como forma de supostamente "adequar a capacidade do sistema de tratamento" (doc R088356/2010).

EM 01/12/2010 o empreendedor comprova a novo descarte de matrizes do empreendimento ( doc R133069/2010 ).

EM 21/01/2011 por meio do documento protocolo Siam doc R007355/2011 informa a descontinuidade do empreendimento bem como, informa que a granja está sendo desativada.

Houve em 28/04/2011 papeleta de despacho nº 118/2011 em função de descumprimentos ações acordadas com órgão ambiental recomendando o arquivamento do processo administrativo nº 90035/1999/002/2008 e em seu escopo a LOC nº 163/2009 válida até 27/07/2015. Esta opinião foi acatada pela superintendência a época e foi publicado o arquivamento da LOC do empreendimento formalizada em 09/09/2011 pág 49 do Diário de Minas Gerais/IOF MG.

### 3 . DISCURSÃO DE MÉRITO

Neste contesto desenvolve-se a opinião sobre a questão colocada, tendo como base inicialmente o que a alínea "a" que está transcrita a seguir:

"a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. "

alínea "a", inciso I art 68 do Decreto Estadual nº 44.8440/08

De modo genérico, é oportuno consignar que a avaliação da aplicação ou não de atenuantes e/ou agravantes referenciado na norma legal aplicável faz parte do rito do processo de lavratura de auto de infração efetuada pelo agente fiscal credenciado, no qual naquele momento da lavratura autuação ocorre a avaliação da pertinência da aplicação.

Restringindo o foco pode ser observado no escopo do AF nº 375/2008 que formaliza a vistoria do dia 04/11/2008 documenta fatos de poluição/degradação recorrentes e perpetuadas ao longo do tempo histórico.

Frisa-se ainda para afastar qualquer interpretação tendenciosa que convocar para iniciar ações de remediação naquele caso não consegue ser efetivo de forma imediata bem como a limitação do dano se perpetua até que estas ações que são de infraestrutura ( adequação do sistema de tratamento de efluente de suínos, disposição criteriosos do efluente suinícolas e recuperação da APP) a serem realizadas possam surtir o efeito desejado, uma vez que os animais continuaram no local gerando o efluente suinícolas e a bacia do córrego são José apresentava o receptor deste material gerado que seja na forma direta e difusa.



O atuado argumenta em sua peça de reconsideração que, supostamente comprovaria o atendimento imediato à orientação dos técnicos do órgão ambiental sem trazer qualquer fato ou comprovação material da medida tomada para se ter este efeito de pronto e não recorrente.

O ponto que foi levado em conta pelo agente atuante foi a questão de que as medidas de correção de danos e reparação não foram feitas de forma imediata logo não faz jus a aludida aplicação desta atenuante.

Corroborar que em autuação pela Supram subsequentes o empreendedor teve a circunstância de desativação definitiva uma vez que não ocorreu a devida adequação técnica do empreendimento prevalecendo da aplicação do embargo das atividades que foi no final corroborado pelo empreendedor pela desativação definitiva da fonte poluidora no caso a atividade de suinocultura.

#### 4 – CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, entende-se que o empreendedor não trouxe elementos comprobatórios em estância de reconsideração para a aplicação da previsão da atenuante descritas na alínea “a” do inciso I art 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Opina-se, pela manutenção da autuação nos termos iniciais da atuação, ou seja, de não se aplicar atenuante alínea “a” do inciso I do art 68º Decreto nº 44844/2008 ao caso em tela.

Data: 25/01/18

Elaborado por:

Thalles Minguta de Carvalho/ Masp 1.146.975-6  
Analista Ambiental da SUPRAM CM

De acordo:

Líana Notari Pasqualini/ MASP 1.312.408-6  
Diretora Regional de Regularização Ambiental SUPRAM CM

